
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 017/2026/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº 017/2026/CRF/PMPV

PROCESSO	06.11783-000/2014
SUJEITO PASSIVO	ITAÚ UNIBANCO S/A.
CNPJ/MF	60.701.190/4658-32
RECORRENTE	ITAÚ UNIBANCO S/A.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PEÇA BÁSICA	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 021988
VALOR ORIGINAL (R\$)	3.100,00 (Três mil e cem reais)
VALOR EM UPF	55.96 - (Cinquenta e cinco e noventa e seis inteiros) da UPF do Município de Porto Velho

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR SUSCITADA. INAPLICABILIDADE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO DE OUTRO ENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO EXERCÍCIO FISCAL EM QUE SE OPEROU A CONDUTA IRREGULAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. 1.

A prescrição intercorrente, quando invocada como causa extintiva de crédito tributário ou de penalidade administrativa, depende de expressa previsão legal na legislação do ente tributante. A Lei Estadual nº 5.488/2022, por disciplinar matéria restrita à Administração Pública Estadual, não se aplica aos processos administrativos tributários do Município de Porto Velho, inexistindo fundamento jurídico para seu reconhecimento no contencioso tributário municipal diante da ausência de previsão específica na legislação local. **2.** Nenhum estabelecimento poderá exercer regularmente suas atividades sem a prévia obtenção ou renovação do respectivo Alvará de Funcionamento, conforme exigido pela legislação municipal. **3.** O auto de infração deve conter descrição clara, precisa e objetiva da conduta imputada ao contribuinte, com a adequada individualização dos elementos constitutivos da infração. **4.** A ausência de identificação específica do exercício cuja licença estaria irregular ou a insuficiente descrição da infração compromete a caracterização do fato gerador e do ilícito administrativo, impedindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e configura vício material insanável apto a ensejar a nulidade do ato praticado. **5.** Reconhecido o vício material insanável na constituição do lançamento, impõe-se a declaração de nulidade do Auto de Infração e o consequente cancelamento do crédito tributário dele decorrente, em observância ao princípio da autotutela administrativa. **6.** Fundamentação legal: art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; arts. 97, inciso VI, e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional; art. 13, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 878/2021; Súmulas 346 e 473 do STF.

Recurso Voluntário conhecido, com preliminares rejeitadas, e no mérito provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho, por maioria de votos dos presentes (4 x 2), rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela recorrente e, no mérito, decidem por unanimidade de votos dos presentes (6 x 0), nos termos do voto da Conselheira Relatora, Sra. Nucimélia Conceição da Silva Ribeiro, que integra a presente decisão, conforme consta na Ata da 32ª Sessão Ordinária/2026: **conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 021988, Processo Administrativo Fiscal nº 06.11783-000/2014,**

bem como cancelar integralmente o crédito dele decorrente, no valor de R\$ 677,97 (seiscentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos). Data da conclusão do julgamento: 02/06/2026.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 08/06/2026.

LEILA MARTINS NOGUEIRA

Repres. da SEMEC no CRF

NUCIMÉLIA CONCEIÇÃO DA SILVA RIBEIRO

Conselheira Relatora

ORLANDO MELO DE CARVALHO

Presidente do CRF/PMPV

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:5C4C7F2C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 11/06/2026. Edição 4252

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>